



MPRJ 2021.00615425

RECOMENDAÇÃO ____/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

razoável para a adoção das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO as recentes notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público acerca da inadequada utilização dos veículos oficiais da Casa Legislativa de Casimiro de Abreu por parlamentares;

CONSIDERANDO que o Presidente da Casa Legislativa, Exmo. Sr. Marcos Frese Miller, esclareceu à fl. 16 que (...) *“cada parlamentar, ao receber o veículo, assina um Termo de Responsabilidade, junto ao Setor de Transporte desta Casa Legislativa. A partir de então, o veículo passa à total responsabilidade do vereador, inclusive o controle de uso”* (...).

CONSIDERANDO que a resposta acima mencionada evidencia que a Presidência da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, por meio do Setor de Transporte ou outro correlato, não possui qualquer controle na utilização dos veículos oficiais cedidos aos parlamentares da Casa;

CONSIDERANDO que em resposta apresentada a parlamentar Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco informou que é comum, em havendo necessidade, o empréstimo do veículo oficial a outro edil e, até mesmo, para a Administração da Câmara, tornando-se, portanto, necessário o controle efetivo por parte da Edilidade;

CONSIDERANDO que a questão relativa ao uso de veículo oficial por parte dos parlamentares já foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio do inquérito civil MPRJ nº. 2016.00280420;



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que, no bojo do IC suso mencionado, fora expedida a Recomendação n°. 01/2017, em janeiro de 2017, no sentido de que fosse regulamentada a utilização de veículos por parte vereadores municipais;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, acatando a Recomendação do *Parquet* Fluminense editou a Resolução n°. 003/2017, dispondo “*sobre o uso dos veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, pela Câmara Municipal de Casimiro de Abreu*”;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §3º, da Resolução em tela previa: “*compete ao Setor de Transporte ou equivalente, entre outras atribuições, a responsabilidade pela autorização, agendamento e coordenação do controle de uso da frota, devendo encaminhar relatório e o estado dos veículos mensalmente à Diretoria de Transportes e à Presidência*”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, caput e parágrafo único, previam, respectivamente: “*os veículos oficiais deverão ser recolhidos às garagens de pernoite, após dispensados pelo usuário, sendo vedada a guarda de veículo oficial em outra garagem que não a determinada pela Câmara*” e “*a responsabilidade pela guarda, distribuição, controle de manutenção e operação do veículo, será do Gerente de Transporte da Câmara Municipal, ficando proibido o abastecimento e ou qualquer prestação de serviço de manutenção, por conta da Câmara, de veículos não pertencentes à carga da mesma*”;

CONSIDERANDO que, em razão da regularização, fora promovido o arquivamento do IC em referência, sendo utilizado, como argumento, inclusive: (...) “*A Casa Legislativa Municipal esclareceu que foi elaborada proposta de ato normativo que dispunha sobre o uso dos veículos oficiais, encaminhando cópia do Projeto de Resolução n°. 004/2017 (fls. 233/239) e, ainda, juntou Estrutura Administrativa da Câmara (Lei Complementar Municipal n°. 011/2009 – fls. 240/283). Às fls. 287/288, consta cópia da publicação no Jornal Oficial do Município (fl. 288),*



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

corroborando a notícia de que a recomendação expedida pelo Ministério Público foi devidamente acolhida” (...).

CONSIDERANDO que, em completa e lamentável burla à Recomendação nº. 01/2017, outrora acatada, a Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em dezembro de 2017, após informar ao Ministério Público acerca da edição de ato que visava regulamentar o uso dos veículos oficiais por todos os integrantes do Poder Legislativo, editou a malfadada Resolução nº. 008/2017;

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 008/2017 alterou o art. 5, §3º e art. 6º, *caput* e parágrafo único, para constar a seguinte redação:

“competete ao Setor de Transporte ou equivalente, entre outras atribuições, a responsabilidade pela autorização, agendamento e coordenação do controle de uso da frota, exceto quanto aos veículos disponibilizados aos Vereadores, os quais ficarão sob a responsabilidade destes últimos;

“os veículos oficiais deverão ser recolhidos às garagens de pernoite, após dispensados pelo usuário, sendo vedada a guarda de veículo oficial em outra garagem que não a determinada pela Câmara, excetuados aqueles que servem às autoridades citadas no art. 2º desta Resolução.

“A responsabilidade pela guarda, distribuição, controle de manutenção e operação do veículo, será do Gerente de Transporte da Câmara Municipal exceto quanto aos

¹ Art. 2º os Vereadores terão direito à utilização de veículo de uso individual ou veículos de representação.



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

veículos disponibilizados aos Vereadores, nos termos do art. 8-A, ficando proibido o abastecimento e ou qualquer prestação de serviço de manutenção, por conta da Câmara, de veículos não pertencentes à frota da mesma”.
Grifou-se.

CONSIDERANDO que, conforme fls. 24/25 e 32/33, atualmente o vereador da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu apenas assina termo de responsabilidade quando solicita o veículo para a sua disposição, sendo certo que o referido documento somente informa, de maneira genérica, que o veículo deve ser utilizado para fins do exercício das atividades inerentes à vereança, não havendo qualquer comando determinando o controle do uso;

CONSIDERANDO que apesar de constar no termo de responsabilidade que o parlamentar deve observar os termos da Resolução nº. 007/2017, veja-se que a referida Resolução fora alterada pela Resolução nº. 008/2017, que retira a obrigatoriedade de qualquer controle por parte da Presidência;

CONSIDERANDO que a burla à Recomendação anteriormente acatada evidencia dolo do Presidente da Câmara Municipal em omitir-se de seu dever fiscalizatório, sobretudo diante do dever de agir de boa-fé;

CONSIDERANDO o poder-dever do Ente federativo e das respectivas autoridades públicas de adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade e capazes de causar lesão ao erário, praticadas no âmbito da Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição da República, no art. 5º, III, da Lei 7.347/85 e no art. 17, da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que eventual omissão do Poder Público em coibir e responsabilizar aqueles que comentam atos ímprobos e atos de lesão ao erário



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

importa em responsabilidade da autoridade competente, inclusive mediante a solidariedade no dever de recomposição do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, estão a fiscalização e a adoção de medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública, ao serem investidos nessa função, assumem para a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado;

CONSIDERANDO que recentemente esta Promotoria de Justiça obteve, no âmbito da ação civil pública ajuizada sob o nº. 0005542-17.2017.8.19.0028, **condenação de ex-vereador municipal de Macaé por uso indevido de veículo oficial**, sendo certo que o d. magistrado, ao prolatar a sentença, determinou a perda do cargo, além da suspensão dos direitos políticos por oito anos, proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos e multa civil².

CONSIDERANDO que a ausência de regulamentação não impede a responsabilização de eventual parlamentar por uso inadequado do veículo, nos termos de decisão proferida pelo STJ:

REsp 1080221 / RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0176582-7 -
Ministro CASTRO MEIRA - T2 - SEGUNDA TURMA - Data
do Julgamento - 07/05/2013
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL
PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E

² <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/89902>



11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

(...) 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei - em sentido amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.)

- **permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expresso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade,** etc..

Flagrantemente, não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar. Nesses últimos exemplos há um indubitável desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. **Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas primus ictus oculi - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em**



detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indúvidos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa, o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido. Grifou-se.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

RECOMENDA



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, Exmo. Sr. Marcos Frese Miller, que adote as providências cabíveis para imediata regularização da questão acima apontada, com edição de ato que normatize e discipline o controle de utilização dos veículos oficiais dessa Casa Legislativa, a qualquer título, **pelos Vereadores Municipais**, bem como estabeleça que os veículos cedidos aos parlamentares deverão ser recolhidos às garagens de pernoite, sendo vedada a guarda em outra garagem que não a determinada pela Edilidade, fazendo cessar eventuais desvios de finalidade, procedendo, assim, à preservação do patrimônio público, sob pena de se caracterizar as sanções correspondentes, em especial ato doloso de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito e prática lesiva ao erário, autorizando o ajuizamento, pelo Ministério Público, da devida ação civil pública.

Sem prejuízo, RECOMENDA-SE, ainda, que o referido ato regulamentador condicione a utilização de veículos pelos Edis ao preenchimento de formulário, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes campos:

1. Endereço do destino completo;
2. Órgão a ser visitado;
3. Horário previsto de chegada;
4. Vereador solicitante;
5. Motorista efetivo da Casa responsável pela viagem;
6. Passageiro;
7. Motivo;
8. Quilometragem atual do veículo;
9. Quilometragem do veículo no momento da chegada;
10. Horário exato da chegada.

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para que** informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação.



Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia ao CAO Cidadania do MPRJ.

Macaé, 17 de maio de 2022.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça
Mat. 4059